

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.860/000.206/94-62

RECURSO Nº : 108.889

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1994

RECORRENTE: HOTEL GENEVE LTDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.733

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 300%**

Configurada flagrante situação em que o contribuinte é surpreendido omitindo receita, na qual fica clara a falta de emissão dos correspondentes documentos fiscais idôneos é cabível a aplicação da multa de 300%.

**MOTIVOS PARTICULARES COMO FATORES IMPEDITIVOS DO
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A alegação de que fatores nitidamente de cunho particular e correlatos à forma através da qual os negócios e administração da empresa são conduzidos são incabíveis para a caracterização de um justo motivo ensejador do descumprimento da obrigação tributária, em especial por ser esta obrigação "ex lege", o que significa estar prevista totalmente nos termos da lei, inclusive com relação aos motivos que poderão ser aceitos como excludentes da obrigação correlata ao contribuinte.

MULTA DE 300% - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA

É legal a cobrança da multa de 300%, pois em consonância com a legislação infra-constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL GENEVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860/000.206/94-62
ACÓRDÃO Nº: 103-17.733



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR



RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10860/000.206/94-62
ACÓRDÃO Nº: 103-17.733
RECURSO Nº: 108.889
RECORRENTE: HOTEL GENEVE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo de autuação em função de diligências realizadas pela DRF em Taubaté no estabelecimento da Recorrente, conforme se verifica pelo Termo de Conferência de Caixa (fls. 01) lavrado em 16.02.1994, através do qual se constatou a existência de numerário em caixa sem a correspondente emissão de documentos, ou melhor sem qualquer emissão de documentos fiscais, sendo que tanto do Termo de Conferência, quanto do Auto de Infração, foi dada ciência ao contribuinte, ora Recorrente, na pessoa de seu representante legal e sócio. Às fls. 02 e 03 dos autos encontram-se as Notas Fiscais de números 5904 e 5905, as quais foram inutilizadas para fins fiscais e emitidas sob ação fiscal, respectivamente.

Sobreveio a tempestiva Impugnação da Recorrente que, prolixamente, em resumo, disse:

1. O artigo 196 do CTN não foi respeitado pelo D. Agente Fiscal;
2. A MP no.374/93 teria perdido eficácia desde a sua edição pelo fato de não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no tempo determinado;
3. Não era conhecida a Lei 8.846/94 na cidade de Campos de Jordão, pois não houve tempo hábil para adaptação da sociedade à Lei;
4. Que passado o período de conturbação turística as notas fiscais com certeza seriam emitidas;
5. Que o princípio da isonomia e do direito de propriedade estariam sendo invocados;



6. Que a multa de 300% representa exigência superior ao razoável, e, por isso, viola o direito de propriedade, não levando em conta a capacidade econômica do contribuinte;

7. A multa teria caráter de confisco;

8. O Código Civil brasileiro é invocado para dizer que o valor da cominação não pode exceder o valor da obrigação principal; e

9. Que existe a distinção entre "multa de mora" e "multa penal" e que as duas não podem ser mantidas.

Em instância singular houve decisão no sentido de manter "in totum" o lançamento impugnado, contra o que insurgiu-se a Recorrente através do Recurso em que reproduziu suas razões de discordância.

É o relatório e passo à decisão.



VOTO

Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Rlatora:

A decisão de 1a. instância é irreparável. De fato, o artigo 196 do Código Tributário Nacional, não foi desrespeitado na presente autuação . Esta afirmação é feita com base no simples fato de que deve ele ser interpretado teleológica e sistematicamente, e lá está dito apenas e tão somente que serão lavrados os termos necessários para que se documente o início da fiscalização, sem especificar qual...

Ora, no caso em tela o procedimento fiscal iniciou-se com um Termo de Conferência de Caixa, acompanhado, inclusive, pelo próprio representante da ora Recorrente que poderia ir se manifestando à medida em que se desenvolviam os atos correlatos à fiscalização!!!! Descabido, portanto, tal argumento.

Quanto a todos os argumentos que dizem respeito à questão Medida Provisória, devem ser simplesmente ignorados vez que não se aplicam ao caso vertente, já que, quando da lavratura do Auto de Infração impugnado, tal MP já havia sido convertida em Lei, e, portanto, a multa foi aplicada com base em lei vigente.

Quanto ao terceiro argumento utilizado, bem este é com certeza o mais pitoresco, pois visa questionar um dos pilares de sustentação do ordenamento jurídico que é o princípio que ninguém se excusa de desconhecer a lei, vale dizer, ninguém pode se eximir de responsabilidades e obrigações, alegando para tanto o desconhecimento da lei, do contrário não haveria a tão perseguida segurança jurídica, muito menos a paz social.



Relevante, ainda, quanto a este específico aspecto mencionar o fato de que tal argumento é tão pitoresco que se esquece do fato de que ao final deste século as notícias e informações propagam-se na exata proporção da elaboração de um pensamento, em especial numa estância climática do porte e refinamento que é Campos do Jordão, local dos fatos...

Quanto ao quarto argumento, para rebatê-lo basta dizer que se há na legislação a expressa determinação de que os documentos fiscais têm que ser emitidos ato contínuo à ocorrência do fato gerador, em sendo a obrigação tributária uma obrigação "ex lege" não há sequer o que discutir.

Já no que tange ao quinto, sexto e sétimo não se adentrará o mérito justamente por se tratarem de questões constitucionais, sobre as quais não se pronuncia este Conselho, porém, a título meramente argumentativo caberia lembrar ao Contribuinte que existe um erro de raciocínio quando ele diz que o montante da multa não respeita a capacidade econômica, ora, mas a multa é sanção, não tributação, daí porque não se aplica tal princípio a tal situação...

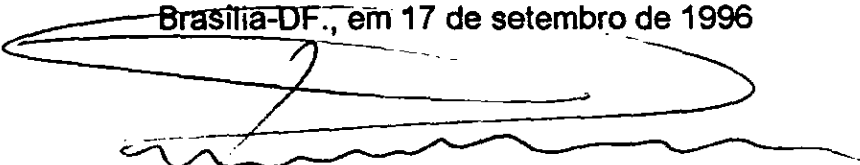
Quanto à questão suscitada relativa ao Código Civil vale lembrar que conforme as disposições do artigo 108 e 109 do CTN este raciocínio não se aplica ao caso em tela, já que os citados dispositivos legais estabelecem de forma clara e inequívoca que os princípios gerais de direito privado só se aplicam no âmbito do Direito Tributário para pesquisa da definição, conteúdo e do alcance de seus institutos, etc.

Por fim quanto ao caráter moratório ou punitivo da multa existe outro erro de raciocínio; TODA MULTA TEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, SEU OBJETIVO É ESTABELECEER PUNIÇÕES À INFRAÇÕES PRATICADAS, EM MAIOR OU MENOR ESCALA, FACE À GRAVIDADE DO ATO, assim sendo, mas em específico na matéria tributária e no caso em tela, não há distinção entre multa punitiva ou moratória, só existe uma multa; a punição pelo descumprimento de obrigação tributária.



Dessa forma, nego provimento ao recurso e mantenho o lançamento inicialmente efetivado com a multa de 300% no valor de CR\$ 3.455.606,00.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1996


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA

